



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.905141/2009-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.173 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente NEC LATIN AMERICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que analise a certeza e liquidez dos créditos a partir dos documentos acostados aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 07-21.333, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FNS, que decidiu pela não homologação do PERDCOMP nº 06643.68326.270308.1.3.04-9807, transmitido em 27 de março de 2008, tendo como origem crédito de COFINS, apurado em outubro de 2005.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido no Acórdão da DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho

Decisório nº 849797485, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº

06643.68326.270308.1.3.04-9807.

2. O PER/DCOMP objetiva compensar a contribuição de Cofins com fato gerador em março de 2008 com pagamento a maior da mesma contribuição, referente ao mês de outubro de 2005 e efetuado em 11.11.2005. O Despacho Decisório não reconheceu a existência do crédito, já que o referido pagamento encontra-se utilizado para o débito fiscal correspondente (fl 6).

3. Cientificado do decisório em 05.11.2009 (fl 8), o interessado manifestou inconformidade em 04.12.2009 (fls 9/14), requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento indevido de Cofins, configurado a partir da retificação da DCTF, realizada antes do despacho impugnado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.173 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.905141/2009-52

4. Ao final, pede a homologação integral da compensação.
5. Anexe as fls 38 e seguintes.
6. É o relatório.

A Quarta Turma da DRJ/FOR, mediante o Acórdão n.º 08-30.171, proferido em 18 de junho de 2014, julga a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

Não se homologa a compensação declarada com crédito integralmente utilizado para o débito correspondente ou em outra compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada da decisão supracitada em 17 de novembro de 2015 e interpôs Recurso Voluntário, em 17 de dezembro de 2015, afirmando em síntese que: i) houve um equívoco pela DRJ, considerando que o PERDCOMP que dá origem ao crédito é o de n.º 01726.19505.250507.1.2.04-74; ii) mas que através do PERDCOM n.º 06643.68326.270308.1.3.04-9807 é que foi solicitada a compensação dos créditos referentes àquele; iii) que a tela juntada às fls. 38 apenas demonstra a existência do crédito, tendo em vista que consta “valor reservado” atrelado ao PERDCOMP de origem, e que tais valões não foram restituídos e agora foram glosados ao pedido de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira relatora, Mariel Orsi Gameiro.

Cinge-se a controvérsia na existência do crédito pleiteado pelo contribuinte, conforme afirmado e devidamente demonstrado através da DCTF (original e retificadora), especificamente se o valor já foi utilizado em outros pagamentos.

A fiscalização, mediante fls. 38 e seguintes, junta ao presente processo administrativo diversas telas de consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, dos quais extrai – de forma simplória no acórdão da DRJ, que o crédito pleiteado já foi utilizado em outros dois pagamentos.

Contudo, não é essa a percepção que tenho da análise das telas juntadas, mas sim, justamente o contrário.

É possível verificar, inclusive como afirma o contribuinte, às fls. 38, que a consulta faz menção a “documento de arrecadação pago”, bem como, no canto inferior, refere-se ao valor exato do crédito pleiteado – ligado ao PERDCOMP de origem mencionado, como “valor reservado”, e não já restituído.

Além disso, vê-se, às fls. 39, na consulta denominada “PERDCOMP – Consulta – Parâmetros Básicos”, que o PERDCOMP de origem consta como enviado ao SIEF justamente em razão de “saldo disponível apurado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.173 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.905141/2009-52

Não há como verificar se o crédito foi integralmente utilizado em outros pedidos de compensação/restituição, mas tão somente que existe o crédito discutido pelo contribuinte.

E, nesse sentido, voto por converter o feito em diligência, para verificar o cotejo entre o PERDCOMP originário do crédito, e os pedidos de compensação oriundos do valor total, que remontam, de fato, a inexistência de saldo remanescente passível de compensação no PERDCOMP n.º 06643.68326.270308.1.3.04-9807, que trata o presente processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro